

J. L. Saldanha Sanches

## A AUDIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Entre as inovações contidas na Lei Geral Tributária com o objectivo de aumentar as garantias do contribuinte estava o direito de audição que melhor se deveria chamar o direito de audiência: com a possibilidade do contribuinte ser ouvido antes da tomada de decisões pela Administração fiscal que sejam para ele desfavoráveis. A fonte da inovação estava em disposições idênticas no procedimento administrativo que se poderiam considerar desde logo aplicáveis ao procedimento administrativo fiscal. Com a sua criação pela Lei Geral Tributária a assumir uma função necessariamente clarificadora.

E de adaptação de um instituto de procedimento administrativo ao procedimento fiscal cuja natureza de processo de massa exige que qualquer instrumento normativo destinado a proporcionar uma garantia ao contribuinte não leve à paralisação da Administração fiscal.

Basta pensar no que sucederia se uma interpretação excessiva do direito de audição conduzisse à conclusão que antes dos milhões de liquidações de IRS que têm lugar todos os anos devesse ter lugar, como formalidade necessária, a ser audição de cada um dos contribuintes.

No entanto foi a uma conclusão como essa que chegou recentemente o STA quando concluiu que, mesmo tendo havido audição do contribuinte durante um processo de inspecção, a liquidação será anulável se não tiver havido nova audição antes da sua realização: mesmo sem factos novos a fornecerem um novo objecto para a liquidação. (Acórdão de 27/02/2002 –ALMEIDA LOPES - <http://www.dgsi.pt/jsta>). Não vamos proceder aqui a um escrutínio sério da decisão. Note-se apenas que o intérprete deve presumir que o legislador criou as soluções mais razoáveis e que o conceito de liquidação está longe de ser unívoco.

Ou não terá sido o conceito de liquidação e os múltiplos problemas que giram à sua volta o tema central do “Conceito e Natureza do acto Tributário” do prof. ALBERTO XAVIER?

Para tentar resolver este assunto o Orçamento Rectificativo acrescentou ao nº 3 do art- 60º da LGT sobre os direitos do contribuinte determinando que é “dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado”.

Ou que, para impedir a aplicação retroactiva da lei fiscal (e será que neste caso ela lesaria a segurança jurídica) poderá ser aplicada aos casos nascidos depois da publicação da lei.

Mas seria tudo isto realmente necessário? Eventualmente sim. Perante tal interpretação não haveria outro remédio

Sendo por isso necessário concluir que uma correcta aplicação da lei é também uma condição para a estabilidade legislativa.

